



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 14041.000311/2004-39
Recurso nº 102-149.999 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.136
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RITA ALVES DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO - Ressalvada a **posição do relator**, é **entendimento da CSRF** que acórdão cujo objeto é o julgamento de matéria afeta à CSLL não serve de paradigma para caracterizar divergência em face a acórdão relacionado ao PNUD, ainda que em ambos os casos se discuta a multa isolada de que trata o art. 44, . II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente

MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente, justificada e momentaneamente, o conselheiro Gustavo Lian Hadadd.

Relatório

Contra a contribuinte antes nominada foi lavrado o auto de infração de fls. 33/36 exigindo o imposto de R\$ 9.280,08; juros de mora de R\$ 2.539,95; multa proporcional de R\$ 6.960,06 e multa isolada de R\$ 7.647,04, em virtude de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de organismos internacionais, caracterizada pela constatação de que a contribuinte declarou-os como isentos e não tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual, ano calendário de 2002.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho dos Contribuintes, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte para excluir da exigência do crédito tributário o valor da multa isolada.

Intimada, a Fazenda Nacional ingressou com recurso de fls. 152/159, alegando ser legítima a aplicação cumulativa da multa de ofício e da multa isolada, previstas no art. 44, I e no parágrafo único, IV da Lei 9.430/96, uma vez que, mesmo que incidam sobre as bases de cálculos idênticas, as mesmas decorrem de infrações diversas, razão pela qual não a que se falar em *bis in idem*.

Com a finalidade de demonstrar divergência jurisprudencial, a recorrente destaca o acórdão de nº101-94858, cuja ementa, no ponto que interessa ao presente feito, espelha a seguinte decisão:

“MULTA DE OFÍCIO – MESMA BASE DE CÁLCULO – APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE – O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas.”

Admitido o recurso por meio do despacho de fls.178/180, o sujeito passivo foi intimado (fl. 182) e apresentou cópia da inicial da ação judicial de fls. 191 a 208 na qual sustenta que de acordo com a Seção 18, b, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, os funcionários da Organização das Nações Unidas são isentos de qualquer imposto sobre salários e emolumentos recebidos da Nações Unidas e que de acordo com a seção 19, b, os funcionários das agências especializadas gozarão de isenção de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas as de que gozam os funcionários das Nações Unidas. Alega ainda, que o “Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica”, tendo em vista a aprovação pelo Congresso Nacional do referido encontro por intermédio do decreto legislativo nº 11, de 1966.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Quanto à divergência necessária à admissibilidade do recurso, passo a confrontar a decisão recorrida e o acórdão paradigma:

<i>Decisão recorrida</i>	<i>Acórdão paradigma</i>
Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD -TRIBUTAÇÃO – São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. (Acórdão CSRF04-00.024 de 21/04/2005). MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004). Recurso Parcialmente provido.	MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – Cabível a aplicação de multa de ofício aplicada isoladamente, na falta de recolhimento da CSLL com base na estimativa dos valores devidos, por expressa previsão legal. MULTA DE OFÍCIO – MESMA BASE DE CÁLCULO – APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE – O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas. <i>Recurso voluntário não provido.</i>

O artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória 351, de 27 de janeiro de 2007, que foi convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, *in verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996.

....

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, DOU 15.06.2007 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra)

....

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:



a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, DOU 15.06.2007 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra).

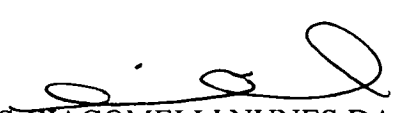
Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais tem por competência precípua apreciar divergência jurisprudencial quanta à aplicação de norma. Assim, para este relator, ainda que a matéria fática em um dos acórdãos verse sobre o PNUD e no outro sobre a CSLL, o que se discute neste recurso é se a multa isolada de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, pode ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício. Por tais razões, entendo que estamos diante de situação em que o recurso merecesse ter seu seguimento admitido.

Em que pese meu ponto de vista pessoal, ao apreciar esta matéria, na forma regimental, em sessão que se realizou no dia 04 de agosto de 2008, ao apreciar os recursos de nº 106-149655; 106-149656; 106-149857; 106-149859; 106-149860 e 106-150058, por maioria de votos, decidiu o colegiado que o acórdão que exigiu multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática era a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, não serve de paradigma para acórdão que não exigiu multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática são os rendimentos decorrentes do PNUD.

Com tais considerações, tendo em vista a jurisprudência majoritária da CSRF, cujo voto divergente é apenas deste relator, ressalvo o meu ponto de vista e nego seguimento ao recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

